



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**

**AUTORIA**

Vereador  
**ISMAEL SILVA - PSD**

**ASSUNTO:** Trata-se de **INDICATIVO** de proposição legislativa, sugerindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispondo sobre o acréscimo do Art. 10-A à Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de garantir direitos trabalhistas aos servidores públicos temporários.

O Vereador **ISMAEL SILVA**, com assento nesta Casa Legislativa pelo Partido Social Democrático (PSD), vem apresentar, na forma regimental, o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, por meio do qual objetiva sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre do Art. 10-A à Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de garantir décimo terceiro salário e pagamento de férias aos servidores temporários.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de requerimento que tem por objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma de **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** que encaminhe a esta Câmara Municipal proposição legislativa, dispondo sobre o acréscimo do Art. 10-A à Lei Municipal Nº 3.290, de 22 de março de 2004, a fim de garantir direitos trabalhistas (décimo terceiro salário e pagamento de férias) aos servidores temporários.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, permite a contratação por tempo determinado, de acordo com a lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. No âmbito da Administração Pública do Município de Teresina, a contratação de pessoal por prazo determinado, é regulada pela Lei Municipal Nº 3.290/2004, a qual delimita os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime. Ocorre que carece de previsão legal o pedido de décimo terceiro salário e de férias remuneradas, verbas não asseguradas aos contratos temporários pela referida Lei de regência.

A apresentação deste **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI** justifica-se pelo fato de que há necessidade urgente e incontestada de garantia destes direitos aos profissionais contratados, temporariamente, no Município de Teresina, sob a égide da Lei Municipal Nº 3.290/2004.

Certo do alcance social da proposta supramencionada e da competência legislativa do Município de Teresina para normatização do tema, solicito ao Poder Executivo Municipal a aprovação e sanção do presente **INDICATIVO DE LEI**.

**DATA: 30/08/2021**

**VEREADOR ISMAEL SILVA - PSD**

**ISMAEL SILVA**  
VEREADOR



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVOS ( )

**AUTOR**

Vereador  
**ISMAEL SILVA - PSD**

**EMENTA**

*“Acrescenta o artigo 10-A à Lei Nº 3.290, de 26 de março de 2004, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, c/c o art. 40, §13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências”, na forma que especifica.*

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º O art. 10-A, da Lei Nº 3.290, de 26 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 10-A.** Fica assegurado ao contratado nos termos desta lei complementar:

**I** - o décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

**II** - o pagamento das férias, decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

A contratação temporária ocorre quando algum integrante da administração pública – um órgão, ou um ente federado, autarquia, empresa pública, etc. – necessita de um determinado número de funcionários, para atender uma demanda de urgência e de interesse público.

Sabemos que, a regra, a contratação de pessoas, para trabalhar na administração pública, deve ser feita através de concurso público, conforme prevê o artigo 37, inciso II da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

É certo que o Texto Constitucional de 1988 estabeleceu o concurso público como a forma oficial para ingresso no serviço público, no entanto, excepcionalmente, também admitiu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Os direitos destes contratados são definidos através da legislação pertinente. Assim, o ente que quiser realizar um contrato temporário deve primeiro aprovar a legislação que discriminará o regime jurídico, o qual orientará o contrato a ser celebrado com cada profissional.

Isso acontece porque o profissional contratado temporariamente não é servidor público efetivo – já que não tomou posse como concursado – e também não é empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Daí, a necessidade de uma legislação que estabeleça como será aquele contrato, com o tempo de duração máximo, possibilidade de renovação de contrato, etc.

No âmbito da Administração Pública do Município de Teresina, a contratação de pessoal por prazo determinado, é regulada pela Lei Municipal Nº 3.290/2004, a qual delimita os direitos e obrigações do pessoal contratado sob esse regime:



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Gabinete do Vereador ISMAEL SILVA (PSD)

*Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em lei.*

Ocorre que tal ordenamento jurídico municipal não dispôs sobre alguns direitos trabalhistas - o décimo terceiro salário e de férias remuneradas -, verbas não asseguradas aos contratos temporários pela referida Lei de regência.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no que diz respeito aos direitos dos servidores temporários, assim definiu: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo I - expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou II - comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."<sup>1</sup>

Levando em consideração ausência de previsão legal e/ou contratual de tais direitos na Lei Municipal Nº 3.290/2004 e a necessidade de implementação do direito ao décimo terceiro salário e das férias remuneradas aos servidores temporários, que tanto se dedicam ao serviço público no nosso Município, apresenta-se este **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com vistas a garantir tais direitos trabalhistas aos servidores públicos temporários.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de Agosto de 2021.

Vereador ISMAEL SILVA  
ISMAEL SILVA  
VEREADOR

<sup>1</sup> *Acórdão 1279301, 00291527020138070001, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 14/9/2020.*